



Número: **8001900-72.2022.8.05.0137**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA**

Última distribuição : **03/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Atos Administrativos, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TORRES EOLICAS DO NORDESTE S/A (IMPETRANTE)		ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE JACOBINA (IMPETRADO)			
TIAGO MANOEL DIAS FERREIRA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20373 7320	03/06/2022 15:50	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001900-72.2022.8.05.0137

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

IMPETRANTE: TORRES EOLICAS DO NORDESTE S/A

Advogado(s): ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR (OAB:RO5073)

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE JACOBINA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TORRES EÓLICAS DO NORDESTES/A em face de ato praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA, em síntese, consistente em decretação de feriado municipal que, segundo a peça exordial, teria sido exarado ao arrepio da lei.

Segundo consta da exordial, o Decreto 007/2022 publicado em janeiro previu os feriados durante o presente ano e registrou como ponto facultativo o dia 06 de junho de 2022, contudo, em publicação de novo decreto ocorrido no dia 31 de maio de 2022 para alterar o decreto anterior e decretar feriado municipal no dia 06/06/2022 (dia de São Benedito).

A Impetrante aduz ilegalidade em afronta à lei 9.093/95 que preconiza o máximo de 4 (quatro) feriados no ano para comemorações religiosas e pugnou pelo reconhecimento da ilegalidade do decreto e suspensão do feriado citado.

Procedeu recolhimento de custas e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional que tem por escopo salvaguardar direito líquido e certo violado por ato de Autoridade Pública previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

In casu, a Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que entedeu que o ato exarado pelo Prefeito Municipal de Jacobina ofendeu direito líquido e certo em razão de decretação de feriado municipal ao arrepio de lei federal.

O postulado da legalidade é amplamente difundido e tem aplicabilidade distinta para a seara privada e pública.

No tocante à esfera pública, o princípio da legalidade deve ser observado de forma restrita, de modo que a Administração Pública somente poderá agir de acordo com a vontade da legislação e, somente quando a própria lei confere margem de escolha, o Agente Público poderá fazê-lo, sendo os denominados atos vinculados e atos discricionários.

O Chefe do Poder Executivo poderá decretar feriados que terão repercussão não apenas no âmbito público, com suspensão dos serviços prestados por servidores públicos, mas também atingem à



esfera privada, razão pela qual, percebe-se claramente que o ato efetivamente atinge direito da Impetrante que, caso pretenda continuar com a atividade, deverá proceder o pagamento dos seus trabalhadores em conformidade com normas trabalhistas.

Na ocasião, percebe-se que o Prefeito Municipal de Jacobina alterou o decreto 07/2022 que regulamentou os feriados do ano de 2022 modificando a natureza do ponto facultativo no dia 06 de junho de 2022 para feriado municipal municipal através do Decreto 0107 publicado em 31 de maio de 2022.

Conforme atencipado, a Administração Pública somente deve pautar seus atos em completa observância ao princípio da legalidade e, num juízo de cognição sumária, percebe-se que o ato objurgado efetivamente ofende o disposto no artigo 2º da Lei 9.093/95 que prevê o máximo de 4 (quatro) feriados religiosos a serem decretados por ano por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Retornando-se ao campo teórico, a Lei 9.093/95 é denominada Lei Nacional que se difere da Lei Federal por ter aplicabilidade para todos os Entes Federativos (União, Estados, DF e Municípios), enquanto a Lei Federal somente rege a própria União.

No âmbito do Município de Jacobina, a Lei 1.021/2011 previu expressamente os feriados municipais religiosos exaurindo-se o limite de 4 (quatro) feriados religiosos no âmbito local, valendo-se colacionar abaixo trecho da lei:

Art. 1º A LEI **328** de 28 de fevereiro de 1997 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Ficam considerados feriados municipais, na jurisdição deste município, os seguintes dias:

I - sexta-feira Santa, data móvel;

II - 13 de Junho, Santo Antônio Padroeiro da cidade:

III - 24 de junho, dia comemorativo de São João;

IV - 08 de dezembro, dia comemorativo de Nossa senhora da Conceição."

Desse modo, o Decreto 107/2022 ofendeu o princípio da legalidade contrariando o disposto no artigo 2º da Lei Federal 9.093/95 c/c artigo 1º da Lei Municipal 1.021/2011.

Não bastasse, também comporta ressaltar que os atos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, com expressa previsão no artigo 2º da Lei 9.784/90.

É completamente desarrazoado decretar um feriado com antecedência inferior a 1 (uma) semana, considerando que a sociedade deve ter prévia ciência de tal ato jurídico que tem grandes repercussões nos mais diversos segmentos da sociedade (escolas, empresas privadas, serviço público, etc).

Assim sendo, a convocação de um ponto facultativo em feriado com antecedência de apenas 6 (seis) dias também ofende o disposto no artigo 2º da Lei 9.784/90, pois a sociedade deve ter ciência prévia de tais atos administrativos para programação de suas atividades cotidianas.

Desse modo, resta evidenciado que estão presentes os requisitos para concessão da liminar consistentes em *fumus boni iuris*, assim como o *periculum in mora* é latente, considerando que a proximidade com o feriado decretado de forma espúria.



Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para **suspender o decreto 107/2022 reconhecendo a ilegalidade da decretação de feriado municipal no dia 06/06/2022**, mantendo-se o *status quo ante*, qual seja, mero ponto facultativo nos termos do decreto 007/2022, porém dia útil para os fins legais.

Intime-se a Autoridade Coatora para cumprir o disposto na presente decisão.

Notifique-se a Autoridade Coatora nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/09, dando ciência ao órgão de representação judicial.

Atribuo à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO, determinando a imediata remessa para veiculação nas rádios locais, blogs e congêneres, para ampla divulgação.

Jacobina - BA, 03 de junho de 2022.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

